



ANUNCIE AQUI!

(65) **3326.6501**

Classificados
compra & venda

Editais
& atas

Entretenimento

cruzadinhas & diversos



Carros e Caminhões



GM CRUZE LT SEDAN
2015/2015
AUTOMÁTICO 1.8



TOYOTA YARIS XLS
2015/2015
AUTOMÁTICA 1.5



FORD FOCUS SE
2015/2015
AUTOMÁTICO 2.0



GM ONIX PLUS
2015/2015
MOTOR 1.8 TURBO



GM TRACKER PREMIER
2015/2015
AUTOMÁTICA 1.8 TURBO



VW FOX GLI
2015/2015
MOTOR 1.0



GM ONIX PLUS PREMIER
2015/2015
AUTOMÁTICO 1.8 TURBO



SCANIA P124C 6x4 420
2007/2007
CAMIÃO PASTRE 2008



SCANIA G420 A 6x4
2011/2013
CAMIÃO AGULHETTI CASA ALTA

CONQUISTE O SEU CHEVROLET 0 KM!

Simule as planas disponíveis para conquistar o sonho do Chevrolet 0km com o Consórcio Chevrolet. Fique em até 36 meses para pagar o seu consórcio, semanalmente a partir de R\$ 25 mil pela Loteria Federal

OBOTICÁRIO

DIA DOS

PAIS

UMA JORNADA DE
 AMOR E CUMPLICIDADE

ATÉ

30%

DE DESCONTO
EM PRESENTES*



S3117
KIT PRESENTE CELEBRE
 DE: R\$ 126,80
R\$ 99,90
 ECONOMIZE: R\$ 26,90
valor 10



S3109
KIT PRESENTE CONNEXION
 DE: R\$ 169,80
R\$ 142,90
 ECONOMIZE: R\$ 26,90
valor 10



S3104
KIT PRESENTE MEN
 DE: R\$ 169,80
R\$ 139,90
 ECONOMIZE: R\$ 29,90
valor 10



S3113
KIT PRESENTE QUASAR
 DE: R\$ 179,80
R\$ 149,90
 ECONOMIZE: R\$ 29,90
valor 10

COMPRE PELO WHATSAPP E RECEBA EM CASA!

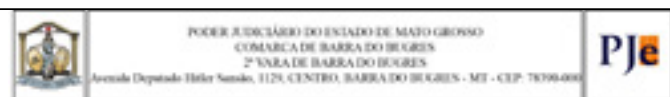
0800 744 0010



*Promoção válida de 14/05/2023 a 31/05/2023 ou enquanto durarem os estoques. Exceção: artigos de edição limitada e produtos de edição limitada. Consulte os sites nos canais de vendas participantes. Válido apenas para todos os estados do Brasil, exceto Norte e Nordeste. Imagens meramente ilustrativas.

Venda Direta - 65 3326 2684

Nova Olímpia - 65 3332 1205 | Sapezal - 65 3383 2037
 Tangará Shopping - 65 3326 7534 | Avenida Brasil - 65 3326 4044



EDITAL DE INTIMAÇÃO

Praxis der Editorial: 30. März

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM. (FUJIZA) DE DIREITO AROM OLÍMPIO PEREIRA

PROCESSO Nº. 0004003-79/2018 8.11.2008 Valor da causa: R\$ 954,00
 ESPÉCIE: (Tutela Coletiva) –OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1394)
 POLO ATIVO: Nome: DIVINA DA SILVA PEREIRA
 POLO PASSIVO: Nome: MARIA FELICIDADE DA SILVA
 Endereço: BARRA DO BUGRES - MT - CEP:

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento.

SINTESE: Vistos, Trata-se de Ação de Interdição ajuizada por Divina da Silva Pereira requerendo a interdição de Maria Felicidade da Silva (qualificados nos autos). Consta na exordial que a interdita é mãe da parte requerente e não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua própria vida, eis que é portadora de doença de Alzheimer. Com a exordial de fls. 05/09, acostou os documentos de fls. 10/13. Recebida a exordial fora determinado a realização de perícia médica. Lauado pericial acostado às fls. 26. O Ministério Público lançou parecer às fls. 35. Vitaram-se os autos concluídos. E o relatório. Decido. Trata-se de Ação de Interdição ajuizada por Divina da Silva Pereira requerendo a interdição de Maria Felicidade da Silva (qualificados nos autos). De início, há que ser bem ressaltada a possibilidade do julgamento imediato da lide, independentemente de audiência de instrução, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil. Serve à presente conclusão o disposto no art. 1.771 do Código Civil, a estabelecer os requisitos básicos para a convicção do julgador, quais sejam, o exame pessoal do arguido de incapacidade e a manifestação de profissionais. Tais requisitos, vale dizer, foram plenamente atendidos nos presentes autos. Neste contexto, deve-se salientar que, com base na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo – ratificados pelo Congresso Nacional em conformidade com o procedimento previsto no artigo 5º, §1º, da Constituição Federal –, foi editado o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que trataria uma verdadeira conquista social, ao inaugurar um sistema normativo inclusivo, que homogeneia o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos níveis (Lei 13.146/2015). E, dentre as diversas alterações promovidas pela aludida legislação, a mais sensível delas diz respeito ao regramento da capacidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. Em suma, a doutrina contemporânea profereção: “[...] não existe mais, no sistema jurídico brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade. Como consequência, não há que se falar mais em ação de interdição absoluta no nosso sistema civil, pois os menores não são interditos. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, o que visa a sua plena inclusão social, em prol de sua dignidade. Merece destaque, para demonstrar tal afirmação, o art. 4º da Lei 13.146/2015, segundo o qual a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: a) causar e constituir umão estável, b) exercer direitos sexuais e reprodutivos; c) exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; d) conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; e) exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e f) exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Em suma, no plano familiar há uma expressa inclusão plena das pessoas com deficiência. Eventualmente, e em casos excepcionais, tais pessoas podem ser tidas como relativamente incapazes em algum encaminhamento do novo art. 4º do Código Civil. Cito-se, a título de exemplo, a situação de um deficiente que seja vitado em sícticos, podendo ser tido como incapaz como qualquer outro sujeito. Esse último dispositivo também foi modificado de forma considerável pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. O seu inciso II não faz mais referência às pessoas com discernimento reduzido, que não são mais consideradas relativamente incapazes, como antes estava regulamentado. Apenas foram mantidas no diploma as menções aos etícos habituais (emendados como os alcoólatras) e aos vitados em tóxicos, que continuam dependendo de um processo de interdição relativa, com sentença judicial, para que sua incapacidade seja reconhecida. Também foi alterado o inciso III do art. 4º do CC/2002, sem mencionar mais os excepcionais sem desenvolvimento completo. O inciso anterior tinha incidência para o portador de síndrome de Down, não considerado mais um incapaz. A nova redação dessa norma passa a enunciar as pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir vontade, o que antes estava previsto no inciso III do art. 3º como situação típica de incapacidade absoluta. Agora a hipótese é de incapacidade relativa. Verificadas as alterações, parece-nos que o sistema de incapacidades deixou de ter um modelo rígido, passando a ser mais maleável, pensado a partir das circunstâncias do caso concreto e em prol da inclusão das pessoas com deficiência, tutelando a sua dignidade e a sua interação social (...). Diante dessa mudança de paradigma: “[...] a curatela, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, passa a ser uma medida extraordinária (art. 85) (...), o que, porém, não representou a extinção do procedimento de interdição, que “[...] continuará existindo, ainda que em uma nova perspectiva, limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial, como bem acentuou Rodrigo da Cunha Pereira. E é o fim, portanto, não do procedimento de interdição, mas sim, do standard tradicional da interdição, em virtude do fenômeno da flexibilização da curatela, anaciado por Célia Barboza Abreu. Vale dizer, a curatela estará mais personalizada, ajustada à efetiva necessidade daquele que se pretende proteger (...).” A bem da verdade, destaca-se mesmo o posicionamento daqueles que soqer veem necessária a produção da prova pericial, desde que se note, já no interrogatório do interditando, a manifesta presença de qualquer dos motivos autorizadores da interdição. No ponto, a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: “No processo de interdição, pode o juiz dispensar a perícia médica, prevista no CPC 1183, se estiver absolutamente convencido, por documentos e pelo interrogatório que realizou, da deficiência mental do interditando, momento se tal convicção não seria modificada pelo laudo, ao qual o Magistrado não está adstrito (RT 736/209).” Consta-se, portanto, que mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se o fato não precisar ser provado em audiência, como no presente caso, uma vez que consta dos autos laudo médico, bem como o que consta nos respectivos autos, restando comprovada a incapacidade do(a) interditando, e os cuidados dispndidos com a mesma pela parte autora. Da análise do conjunto fático-probatório, é possível concluir que o Interditando se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1.767 do Código Civil, mais precisamente, no inciso I, qual seja, a falta de discernimento em decorrência de deficiência mental. Nesse sentido, a opinião de Arnaldo Rizzardo: “Os excepcionais são aqueles indivíduos que nasceram com anormalidades físicas e mentais, sendo relevante, para o caso, o retardamento mental. Tratam-se de pessoas portadoras de problemas neuropsíquicos, as quais se revelam tanto no aspecto físico como no psíquico e sensorial, destacando-se o déficit mental, e sendo facilmente

perceptivo no porte físico do doente.” É forçoso destacar que o laudo pericial acostado às fls. 32 apontava com clareza que o interdito apresentava quadro demencial avançado, com diagnóstico de Alzheimer, e que essa enfermidade a torna totalmente incapaz de compreender seus atos e manifestar sua vontade livremente. Assim, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para o reconhecimento de que a parte interdita é relativamente incapaz, não podendo exprimir a sua vontade por deficiência mental permanente. Portanto, o fato de o Interditado não ter o discernimento para os atos da vida civil, em decorrência de suas condições mentais, já é suficiente para a decretação de sua interdição. Sua incapacidade traduz uma situação de fato que merece regulamentação legal e jurídica. Conquanto se trate de instituto de exceção, no caso em comento, a determinação da curatela do interdito é a medida de rigor na espécie. Por fim, convém apenas assentar, mais uma vez, que o instituto protetivo da curatela somente afeta os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 85, caput, da Lei 13.146/2015, não se revelando necessária a assistência da interdição para a realização de quaisquer atos existenciais (artigo 85, § 3º, da Lei 13.146/2015). Pelo exposto, julgo procedente o pedido articulado na exordial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: DECRETA: a interdição da Requerida MARIA FELICIDADE DA SILVA, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III do Código Civil e de acordo com o artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, e nomeio como curador definitivo do interdito a Sra. DIVINA DA SILVA PEREIRA. Em obediência ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 759, caput, do Código de Processo Civil, após o registro da sentença no Cartório de Registro Civil local, intime-se o curador, para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias. Isento de custas. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Barra do Bugres-MT, 03 de agosto de 2020. Arom Olímpio Pereira Juiz de Direito.

F, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expõe-se e apresenta (tal qual será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei, V), ANNE CAROLINE FONSECA PEREIRA, digitici.

BARRA DO BUGRES, 25 de janeiro de 2025.

(Assinado Digitalmente)
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pelo Provedor(a) nº 56/2007-CCJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pje.trf3.jus.br>, nos **TERMO DO ARTIGO 3.º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: <https://m.jus.br/infone>, pelo seu navegador de internet.

- **Não utilizar**, com o aplicativo aberto, acesso o serviço de internet, após seu código e de permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Caso a câmera habilitada, aponte para o QR CODE.
- **Não compartilhar** com o portal aberto, acesso o serviço "Linha após seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE.
- Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.
- **ADVOGADO:** 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos processuais. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TRF). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a ícone de resposta a que ele se refere, localizada na aba "Expedientes" no Painel do Representante Público. 3) Após a seleção, clique no ícone de circular a informação de resposta a intimação, com o consequente lançamento do decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://www.trf4.jus.br/pje/advocados>.

Assinado eletronicamente por: ANNE CAROLINE FONSECA PEREIRA
25/01/2023 11:15:38
<https://clickjodapp.cem.br/codigo/FREDAYGTEGCDP>
ID do documento: 100124707



PHEAYGTKGCDP